



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085763-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, são agravados IGOR LUIZ ALVES, ANDERSON LUIS ALVES, RENATA MARTINELLI VALINHOS e ICARO LUIZ ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085763-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

AGRAVADO: IGOR LUIZ ALVES E OUTROS COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: RAFAEL CARVALHO DE SÁ RORIZ

VOTO Nº 29654

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Guarulhos contra decisão que rejeitou embargos declaratórios, sob o argumento de que o exequente concordou com a quantia indicada pelo executado, tornando incabíveis honorários advocatícios sucumbenciais. O cumprimento de sentença foi movido por Igor Luiz Alves e outros, buscando a execução de título judicial de ação indenizatória. O valor inicial de R\$113.014,17 foi impugnado pelo Município por excesso na execução, sendo ajustado para R\$85.587,81, com concordância da parte exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, após a concordância com a impugnação apresentada pelo Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte agravada admitiu o erro nos cálculos iniciais, não resistindo à impugnação do cumprimento de sentença, que foi acolhida.

O princípio da causalidade e o art. 85, § 1º, do CPC, justificam a fixação de honorários advocatícios, uma vez que o excesso executório obrigou o ente municipal a reformular cálculos e apresentar impugnação procedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.134.186/RS, j. 01.08.2011, Min. Luis Felipe Salomão.

TJSP, Agravo de Instrumento 2081042-66.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 27/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 3012787-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 22/01/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Guarulhos contra a r. decisão de fls. 66/68, que, nos autos de cumprimento de sentença, recebeu os embargos declaratórios do ente municipal, rejeitando-os, ao argumento de que o exequente expressamente concordou com a quantia indicada pelo executado, de modo que, diante da falta de resistência, incabíveis honorários advocatícios sucumbenciais.

Em suas razões recursais (fls. 01/07), o agravante alega, em síntese, que, muito embora não tenha havido insurgência dos exequentes após apresentação dos cálculos municipais, diante da indevida pretensão inicial de cobrança de valores a maior, impõe-se seja decretada a condenação dos agravados ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação analógica do princípio da causalidade.

Foi determinado o processamento do recurso, que não pleiteava a concessão de efeito recursal (fls. 41).

Contraminuta às fls. 14/16.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por Igor Luiz Alves e outros em face do Município de Guarulhos (processo nº 0015607-26.2024.8.26.0224), por meio da qual busca, a parte exequente, a execução do título judicial formado na ação indenizatória nº 1005341-02.2020.8.26.0224.

Na inicial, a parte exequente pleiteou o pagamento de R\$113.014,17 (cento e treze mil, quatorze reais e dezessete centavos).

Tal valor foi impugnado pelo Município a fls. 42/45 da origem, por excesso na execução, uma vez que teria havido aplicação incorreta do índice dos juros moratórios, asseverando que a execução deveria ser no valor total de R\$ 85.587,81, em julho de 2024, com o que a parte exequente concordou (fls. 50 da origem).

O Município requereu fossem os exequentes condenados ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 85, §1º, do CPC, o que foi rejeitado, com fundamento na ausência de discordância após a impugnação.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a parte agravada admitiu o equívoco na formulação de seus cálculos iniciais, não oferecendo resistência à pretensão formulada na impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi acolhida pelo MM Juízo “a quo”.

Todavia, o referido excesso executório compeliu o ente municipal a reformular tais cálculos, apresentando fundada impugnação que se mostrou procedente.

Sendo assim, diante do princípio da causalidade, tendo se mostrado a necessidade de labor adicional da impugnante em requerer a correta fixação do *quantum debeatur*, bem ainda a teor do art. 85, § 1º, do

CPC, é mesmo de rigor a fixação de honorários advocatícios:

*“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, **na execução, resistida ou não**, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*
(g.n.)

O tema já foi apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.134.186/RS, j. 01.08.2011, assim ementado, cuja orientação persiste na atualidade, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.134.186/RS, j. 01.08.2011, Min. Luis Felipe Salomão)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
(...)

4. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, estabelece que a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

5. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação

não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com a orientação do Tribunal Superior. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "A fixação de honorários sucumbenciais em impugnação ao cumprimento de sentença é incabível quando o acolhimento da impugnação não resulta na extinção ou redução do crédito exigido".(...)

(REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) (g.n.)

Assim também vem decidindo esta C. Câmara:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso reconhecido pelas agravantes. Decisão que fixou honorários advocatícios em favor da agravada, arbitrados em 10% do valor do excesso de execução. Princípio da causalidade. Verba devida. Precedentes do Tribunal. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2081042-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Ação de recálculo de vencimentos. Sexta-parte. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de excesso de execução. Concordância da parte credora com o cálculo apresentado pela impugnante. Homologação. Insurgência da impugnante quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3012787-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Portanto, devem ser arbitrados os referidos honorários advocatícios, em favor do ente municipal, em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
Relator